



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 141, DE 2023
(Da Sra. Chris Tonietto)**

Susta os efeitos da Resolução nº 7, de 6 de abril de 2023, do Conselho Federal de Psicologia, que “estabelece normas para o exercício profissional em relação ao caráter laico da prática psicológica”.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SAÚDE E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2023
(Da Sra. Deputada **CHRIS TONIETTO**)

Susta os efeitos da Resolução nº 7, de 6 de abril de 2023, do Conselho Federal de Psicologia, que “estabelece normas para o exercício profissional em relação ao caráter laico da prática psicológica”.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Este Decreto Legislativo susta os efeitos da Resolução nº 7, de 6 de abril de 2023, do Conselho Federal de Psicologia.

Art. 2º Fica sustada, em sua integridade e em seus efeitos, a Resolução nº 7, de 6 de abril de 2023, do Conselho Federal de Psicologia, que “estabelece normas para o exercício profissional em relação ao caráter laico da prática psicológica”.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Resolução objeto deste Projeto de Decreto Legislativo, do Conselho Federal de Psicologia, trata de estabelecer normas, aplicáveis a todos os profissionais de psicologia, que vinculem o exercício da profissão a um suposto e referido “caráter laico da prática psicológica”. Contudo, tal ato normativo não encontra devido fundamento legislativo que o apoie, além de apresentar elementos de grossa inconstitucionalidade, listados adiante.

Como fundamento legal do feito, o Conselho Federal de Psicologia se refere ao exercício das suas atribuições legais e regimentais conferidas pela Lei nº 5.766/71 e pelo Decreto nº 79.822/77. De fato, o órgão possui competência, delegada pelos diplomas referidos, de aprovar normas de natureza ética para o exercício da profissão de psicólogo. Contudo, tais dispositivos pressupõem amparo constitucional, de modo a não criar, por via de ato normativo, restrições inconstitucionais a direitos e garantias fundamentais.

Considerando isso, a Resolução comete vício material quanto à sua constitucionalidade ao considerar restrições à liberdade de crença que não constam do texto





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PL/RJ

da Constituição Federal de 1988. Mais especificamente quanto ao conceito de “laicidade”, a Carta Magna preservou a regulá-lo somente no sentido da atuação do Estado, não havendo qualquer previsão de sua aplicabilidade ao exercício de profissão ou à relação entre indivíduos na sociedade. Se isso se apresentasse, estaríamos diante de uma grave violação à inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença (art. 5º, VI, CF/88) e ao livre exercício laboral (art. 5º, XIII, CF/88). Tais direitos, de ordem fundamental, constituem rol imutável do texto constitucional, impassível até mesmo de emenda constitucional que for tendente a abolir ou a limitar seu alcance, conforme art. 60, § 4º, IV, CF/88. Ademais, cumpre lembrar, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, em seu Artigo 18, também reafirma o direito à liberdade religiosa.

Logicamente, entendendo a Constituição Federal como um conjunto harmônico e complementar de disposições, há de se fazer uma ponderação entre os direitos, de modo que o exercício de um não seja a causa de anulação de outro. Quanto a isso, a própria Constituição e a legislação infraconstitucional se encarregam da necessária delimitação.

Entretanto, a exemplo do art. 3º, V, VI e IX, da Resolução objeto desta proposição, há uma extrapolação da autorização normativa do Conselho Federal de Psicologia, que ingressa na restrição do direito individual – obviamente extensivo ao exercício profissional – de se identificar com a crença religiosa que professa. Não há nisso, ainda, qualquer amparo no Código de Ética Profissional do Psicólogo, que trata tão somente da **vedação à indução** a convicção religiosa, o que não é o mesmo que a liberdade de com ela se identificar. Externar a fé é ato decorrente de liberdade individual, não devendo ser confundido com tentativa de proselitismo religioso, o que, de fato, não condiz com a ética no âmbito profissional.

Conclui-se, portanto, que a Resolução nº 7, de 6 de abril de 2023, do Conselho Federal de Psicologia possui sérios e latentes contornos de inconstitucionalidade, fazendo com que mereça sustação. E, para isso, conto com o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa, que precisa se posicionar em defesa dos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos brasileiros e do livre exercício profissional.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2023.

Deputada **CHRIS TONIETTO**

PL/RJ

